



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000334621**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015032-02.2022.8.26.0602/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante TAIANA GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO ITAUCARD S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 16455**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1015032-02.2022.8.26.0602/50000**

**EMBARGANTE: Taiana Gomes da Silva**

**EMBARGADO: Itaú Unibanco e outro**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão. Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente reconhecido. Prequestionamento. Incidência do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão a fls. 260/266, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso da autora e manteve a improcedência da ação.

A apelante, ora embargante, opõe os presentes embargos alegando contradição e obscuridade e com a finalidade de prequestionar a matéria.

O recurso é tempestivo.

**É o relatório.**

**Os embargos de declaração apresentados não merecem acolhimento.**

Com efeito, não há no acórdão embargado vício passível de correção ou esclarecimento a ser feito. A motivação deduzida é clara, não padecendo da omissão apontada nas razões recursais, que, a rigor, apenas demonstram a insatisfação da parte embargante com a decisão proferida pelo Órgão Colegiado, que não acolheu a tese suscitada nas razões do recurso de agravo de instrumento.

Conforme já exposto pelo v. Acórdão, os elementos probatórios nos autos não permitem concluir pelo acolhimento da pretensão do autor. Ao contrário, pelos documentos constantes nos autos, somados à narrativa da requerente, não é possível verificar qualquer falha no dever da instituição bancária ao

permitir as transações contestadas pela demandante.

No mais, o objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame do que foi decidido, mediante a atribuição de excepcional, e no caso inadmissível, efeito infringente.

Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração tem cabimento, excepcionalmente, quando decorrente da necessidade de suprimento dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Quanto ao pré-questionamento, atente-se para a inovação legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que se consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, como é o caso

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, com a ratificação, na íntegra, dos fundamentos do acórdão recorrido.

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**  
Relator